

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 36/89**

de 20 de Janeiro

Aos autores vivos, enquanto titulares das suas próprias obras, não devem ser impostos mecanismos que condicionem a circulação dessas obras.

Por outro lado, a fim de incentivar a produção e divulgação de obras de arte de autores nacionais e, simultaneamente, simplificar circuitos administrativos inerentes à circulação de obras de arte de autores nacionais vivos, importa, de forma expedita, definir um regime que, com a celeridade necessária, mas sem descuidar, porém, o rigor da análise dos objectos em questão, permita consagrar um sistema que, sem ferir a legislação em vigor, esteja em sintonia com as diversas legislações, nomeadamente europeias.

O sistema agora adoptado corresponde, assim, à satisfação de justos anseios de entidades públicas e privadas e, fundamentalmente, dos autores vivos.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e no n.º 10 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, o seguinte:

1.º A exportação temporária ou definitiva de obras de arte de autores nacionais vivos depende de registo no Instituto Português do Património Cultural, que verificará a autenticidade das declarações do requerente, mediante o modelo exclusivo da Imprensa Nacional n.º 1050, em que se declare a autoria da obra e que o autor se encontra vivo, acompanhado de duas fotografias de 12 cm x 8 cm, em cor, que identifiquem a obra de forma inequívoca.

2.º A autorização de exportação temporária ou definitiva de obras de arte de autores nacionais falecidos é sujeita a parecer favorável do Instituto Português do Património Cultural, que a submeterá a despacho ministerial.

3.º Para efeito do disposto no número anterior o requerente deverá preencher o modelo exclusivo da Imprensa Nacional n.º 974 e acompanhá-lo dos seguintes elementos:

- a) Autorização do titular da obra de arte;
- b) Duas fotografias de 12 cm x 8 cm em cor, que identifiquem a obra de forma inequívoca.

4.º Dos documentos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º será remetida uma cópia à Direcção-Geral das Alfândegas.

5.º Os processos serão ainda instruídos por uma terceira fotografia quando a circulação implique a utilização de mais de um posto fronteiriço.

6.º É revogada a Portaria n.º 226/86, de 19 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 29 de Dezembro de 1988.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 37/89**

de 20 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, veio estabelecer novas normas sobre o regime cambial no sector público, na sua dupla vertente, orçamentação e autorizações.

A competência para autorizar despesas previstas no regime cambial da administração central cabe, em princípio, ao Ministro das Finanças, o qual, atendendo à natureza dos diversos ministérios, fixa, por portaria, o limite até ao qual aquela competência pode ser exercida pelo ministro da respectiva pasta.

A natureza específica dos encargos liquidáveis em moeda estrangeira no âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social justifica que, em alguns casos e para permitir o respectivo pagamento com a celeridade adequada, seja fixado um limite mais elevado do que o estabelecido na Portaria n.º 195/87, de 19 de Março.

É, designadamente, o caso do pagamento de pensões no Brasil a beneficiários do regime português de segurança social.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, fixar em 30 000 000\$ o limite a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, relativamente às despesas do orçamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social que sejam liquidáveis em moeda estrangeira e que se prendam com as obrigações decorrentes do Acordo Bilateral de Segurança Social Estabelecido com o Brasil.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO  
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 38/89**

de 20 de Janeiro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, fixou a orgânica e funcionamento dos centros regionais de segurança social, institutos públicos que revestem legalmente a natureza de serviços personalizados do Estado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Com a publicação do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 501/85, de 24 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 741/86, de 9 de Dezembro, o conselho directivo responsável pela administração do referido Centro é composto por um presidente e dois vo-

gais, cujo provimento se rege pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Tendo presente que o citado instituto público constituiu, ao nível regional, o sector operacional do aparelho administrativo do sistema de segurança social, assume especial relevância o desempenho dos referidos cargos, de reconhecida responsabilidade, para uma eficiente gestão e um eficaz funcionamento das estruturas e do sistema.

É indispensável, assim, preencher os correspondentes lugares, designadamente os de vogal do mesmo órgão, com elementos possuidores do perfil que as exigências da função determinem, tanto mais que, para além da responsabilidade de gestão, os mesmos assumem, por vezes, os diferentes níveis funcionais, suprimindo carências de pessoal técnico especializado.

Para o efeito, impõe-se alargar a respectiva área de recrutamento a indivíduos dotados dos conhecimentos, capacidade de decisão e sentido da responsabilidade que caracterizam o complexo perfil do cargo a prover.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É dispensado o requisito de vinculação à função pública para provimento, em regime de comissão de serviço ou em regime de substituição, dos lugares de vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Dezembro de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,  
Segurança e Desarmamento

### Aviso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo do Estado do Bahrein depositou, a 9 de Dezembro de 1988, junto do Governo da República Francesa o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Janeiro de 1989. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo*.

### Aviso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo de Santa Lucia depositou, a 21 de Dezembro de 1988,

junto do Governo da República Francesa a notificação da sucessão referente ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Janeiro de 1989. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 25/89

de 20 de Janeiro

A QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 530/77, de 30 de Dezembro, tendo resultado da fusão das empresas, anteriormente nacionalizadas, Amoniaco Português, S. A. R. L., Nitratos de Portugal, S. A. R. L., e Companhia União Fabril, S. A. R. L.

O presente decreto-lei visa, no quadro da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, alterar a natureza jurídica da QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Tendo sido ouvida a comissão de trabalhadores da QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 530/77, de 30 de Dezembro, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, passando a denominar-se QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

2 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas de direito privado que regulam as sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., sucede automática e globalmente à QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações legais, estatutárias e contratuais que constituem o seu património no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

Art. 3.º — 1 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., tem inicialmente um capital social de 34 006 060 000\$, que se encontra integralmente reali-